

**TERMO DE ANULAÇÃO**

A SECRETÁRIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49, e;

**CONSIDERANDO** a documentação contida nos autos do procedimento Auxiliar de chamamento Público tombado sob o nº 2023.03.16.01CH que tem como objeto o Contratação de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica interessadas em prestar serviços na área da saúde pública destinados ao atendimento das demandas dos diversos equipamentos da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru - CE, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, na forma estabelecida por este Edital e seus anexos.

**CONSIDERANDO**, que o procedimento em epígrafe foi publicado em Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado do Ceará – D.O.E, bem como no Diário Oficial da União – D.O.U, cumprindo assim a Lei de Licitações em seu Art. 21;

**CONSIDERANDO**, que a licitação também foi publicada no sitio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado cumprindo assim a Instrução Normativa 04/2015 da Corte de Contas citada;

**CONSIDERANDO**, que a licitação também foi publicada no sitio eletrônico dessa Municipalidade, cumprindo assim com o princípio norteador da Administração Pública, o da publicidade

**CONSIDERANDO**, que a Lei Federal nº 14.434/2022, que institui o piso salarial dos profissionais integrantes do Grupo Enfermagem (enfermeiros, técnicos, auxiliares e parteiras), foi sancionada em agosto de 2022. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais



receberá um valor mínimo único em todo o país. Sendo que o Piso Nacional da Enfermagem beneficia aqueles que realizam atividades em instituições de saúde públicas e privadas.

**CONSIDERANDO** que nos valores calculados para pagamento com a execução dos serviços destes profissionais de enfermagem não estava previsto o Piso Salarial estabelecido para essa categoria.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se fazer uma análise mais detalhada nos valores que serão pagos a estes profissionais, bem como se os serviços e quantitativos previstos, irão atender as demandas desse órgão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de previsão no instrumento convocatório da Ordem de Classificação e como se dará o chamamento dos Credenciados.

**CONSIDERANDO**, A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se 'em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal decidiu da mesma forma no Agravo de Instrumento 228.544-4, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, como segue: "[...] Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação.[...] antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo



licitatórios, por óbvia conveniência pública, [...] nem tampouco alguma lesão patrimonial, de que ser irradiasse direito a indenização. Nessas circunstâncias, em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância do contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of Law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva do Estado.”

**CONSIDERANDO** que o art. 49º da Lei Federal nº 8.666/93 faculta à administração pública a anulação dos procedimentos administrativos por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**CONSIDERANDO** que a administração pública como um todo, em especial o município de Paracuru busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**RESOLVE:**

**ANULAR** o procedimento auxiliar supracitado em razão dos motivos acima alegados, de forma a atender as necessidades da Secretaria solicitante, bem como, para que sejam procedidos os atos relacionados às devidas adequações.

Paracuru/CE, 12 de setembro de 2023.

Sandra Maria Lira de Oliveira  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU**